

pação no ICM, em detrimento, portanto, dos municípios que não lançam mão desse expediente de burla à lei e aos princípios da Revolução de março”.

O presente processo comprova a procedência das denúncias. O recorrente, que segundo suas próprias palavras, é “pessoa com o mínimo de instrução, homem simples, ligado ao amanhã da terra, que luta de sol a sol enfrentando as vicissitudes da vida”, defende-se da acusação fiscal atribuindo a infração «a elementos que foram postos à disposição da Municipalidade».

Esta, aliás, reconhece que “a própria Prefeitura coloca funcionários à disposição para preencher as declarações”, que são assinadas pelo “nosso trabalhador rural que, pela sua simplicidade, assina qualquer documento que lhe é apresentado”.

Com efeito, as próprias declarações de fls. demonstram ser verdadeira a afirmativa do Chefe do Executivo Municipal: o produtor, do tipo do recorrente, assina qualquer documento que lhe é apresentado. Embora tenha promovido, no exercício de 1973, saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 35.820,00, declarou em 7 e depois em 14 de março de 1974, a saída de mercadorias para outros produtores agropecuários ou para particulares, no valor total de Cr\$ 72.280,00.

Quem foi beneficiado com a infração? O produtor que, na sua ignorância e boa-fé, assinou o documento que lhe foi apresentado? Não. Beneficiado foi o Município.

Funcionários municipais, instruídos nesse sentido, ou irresponsáveis, preenchem declarações com dados irreais, para serem assinadas por pes-

LEVANTAMENTOS ECONÔMICO-CONTÁBEIS — LUCRO BRUTO, NA CONTA “MERCADORIAS”, MAIOR QUE O CONTABILIZADO PARA O EXERCÍCIO DE 1971 — DUPLICATAS JÁ PAGAS, NOS EXERCÍCIOS DE 1972 E 1973, LANÇADAS COMO CRÉDITO DE FORNECEDORES — TRABALHO FISCAL CORRETAMENTE DEMONSTRADO, PASSÍVEL, APENAS, DE UM REPARO — APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A recorrente, estabelecida com o comércio de secos e molhados, no varejo e atacado, recorre, em prazo, da decisão da SJ da DRT-4-Sorocaba que, julgando procedente o auto de infração inicial, manteve a multa de Cr\$ 33.848,45, sem prejuízo do imposto devido, no valor de Cr\$ 21.521,60.

Conforme o auto, em a) «verificações procedidas no exercício de 1971, consignou-se a diferença de Cr\$ 49.047,83 — b) no exercício de 1972 consignou-se a diferença de Cr\$ 9.019,72 — c) no exercício de 1973 consignou-se a diferença de Cr\$ 77.326,78»; aos totais referidos corresponde uma exigência de imposto no valor de Cr\$ 8.092,80, Cr\$ 1.443,15 e Cr\$ 11.985,65, respectivamente.

No recurso, em que reitera alegações da defesa, a autuada sustenta que as diferenças encontradas «têm única e exclusivamente o suporte fático da presunção, presunção essa largamente comprovada pelo arbitramento de um lucro, no ano de 1971, à base de 7%, quando toda uma contabilidade, aceita pela Fazenda Federal, demonstra um lucro de 4,5%, lucro esse perfeitamente normal eis que nos ramos de atividade da recorrente, trata-se da compra e venda de gêneros alimentícios, no atacado, mercadorias essas cujo percentual de lucros é extremamente reduzido». Pede seja considerado insubsistente o referido valor de Cr\$ 49.047,33, correspondente a 1971.

soas que, na sua boa-fé, assinam qualquer documento.

E o prejudicado? Prejudicado é o produtor, que há um ano foi autuado e multado, e que, segundo suas próprias palavras, ficou com a impressão chocante, dentro de si, de que abolida a distribuição da justiça, tomando seu lugar a repressão fiscal, o intuito de arrecadar multas, como se a multa fosse ou devesse ser fonte de receita do Estado.

Prejudicados são também aqueles Municípios que primam pela honestidade e «não lançam mão de expedientes escusos de burla à lei e aos princípios da Revolução».

Prejudicada foi, ainda, a própria Fazenda do Estado, que desviou a Fiscalização de seus objetivos para punir o inocente que «assina qualquer documento», impotente ou incapaz de enquadrar aqueles que o preenchem maliciosamente com o objetivo de conseguirem um irregular aumento dos índices de participação no produto da arrecadação do ICM.

Isto posto, e por entender que a infração não foi praticada pelo recorrente, podendo afirmar até, com certa dose de garantia, que as declarações dos autos não foram assinadas pela mesma pessoa, o meu voto é no sentido de, conhecendo o recurso por equidade, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1975.

a) Roberto Pinheiro Lucas.

RESUMO DA DECISÃO: Conhecido o recurso por equidade, dando-se-lhe provimento integral. Voto em separado do Juiz Roberto Pinheiro Lucas, Decisão unânime. **Processo DRT-10 n.º 1936/74.**

Quanto às diferenças relativas aos anos de 1972 e 1973, «cujos lançamentos dos pagamentos foram efetuados no ano seguinte», o recurso sustenta tratar-se de simples erro:

«Verifica-se, de plano, através de uma simples análise dos balanços respectivos, que houve um erro escusável que foi ocasionado, na maioria das vezes, pelo atraso de muitos dos fornecedores em remeterem os títulos devidamente quitados, com esse procedimento obrigando o lançamento do pagamento no ano seguinte; procedimento esse que nenhum prejuízo causaria à Fazenda Estadual».

«Tanto a má-fé como a sonegação estão amplamente afastados, quer pelo lançamento no ano seguinte, quer pela disponibilidade que espelham os balanços, demonstrando os saldos de Cr\$ 10.406,29, no ano de 1972, e de Cr\$ 86.513,98, em 1973, saldos esses que comportavam perfeitamente os pagamentos efetuados, demonstrando de modo insofismável um erro escusável, sem qualquer dano para o Estado».

O Sr. Representante Fiscal juntou transcrição de artigo publicado no jornal Diário de São Paulo, de 16-1-72, relativo ao «passivo fictício», na conta de fornecedores, e de cópias extraídas do processo DRT-3 n.º 6137/69, com decisão das EE. Câmaras Reunidas sobre o mesmo assunto. O seu pronunciamento é pelo não provimento do

recurso, salientando caber a revisão das multas.

É o relatório.

As diferenças apuradas, e de que nos dá conta o auto inicial, têm duas origens diferentes: a do ano de 1971 baseou-se na presunção de que o lucro bruto apurado na conta de mercadorias foi maior do que o contabilizado. Este corresponderia a 4,2% do valor de custo das mercadorias saídas e o levantamento calculou o lucro para o referido ano na base de 7% do mesmo custo, tendo justificado o uso da porcentagem maior pela declaração firmada pelo sócio-responsável pela firma.

As diferenças relativas a 1972 e 1973 correspondem às somas dos valores de duplicatas lançadas como crédito de fornecedores no último dia de cada um daqueles anos, apesar de já estarem efetivamente pagas. Trata-se, portanto, de mais um caso do denominado «passivo fictício», matéria amplamente examinada em outros processos trazidos a julgamento deste E. Tribunal.

Geralmente tenho o maior cuidado no exame e aceitação de declarações feitas pelos contribuintes, em seu próprio prejuízo, para justificar exigências fiscais. Duvido da «espontaneidade» de muitas declarações dadas como espontâneas; o signatário de tais papéis freqüentemente não alcança o real significado — e, conseqüentemente, as possíveis e necessárias decorrências fiscais — das afirmativas sob as quais lança a sua assinatura. Nem sempre o expediente do Agente Fiscal será censurável: há situações em que a sonegação é, por assim dizer, evidente, e a necessidade de instruir o processo, de escoimá-lo de falhas, de evitar as contradições, leva o funcionário a transportar para o papel o texto de declarações rigorosamente verdadeiras, na forma e no fundo, pedindo ao contribuinte que as valide com sua assinatura. Surgirá depois, fatalmente, o arrependimento do signatário, incapaz de avaliar, no momento das declarações, o total das exigências fiscais futuras, relativas a imposto e multa.

No caso do processo minha tendência inicial foi a de não aceitar o trabalho da Fiscalização relativo ao ano-base de 1971. Embora módica a porcentagem (7%) utilizada para recalcular o lucro bruto, esta implicaria na necessidade de negar fé à escrita fiscal da autuada, e a vaga frase de que «declaro que o lucro médio é 7%», lançada ao pé da notificação, poderia ser completada, em favor do contribuinte, com afirmativas do tipo «em média o lucro é de 7%, mas durante o ano todo, por circunstâncias várias, só obtive, no total, a média resultante das operações contabilizadas ou seja, 4,2%».

O atento exame do Balanço e das contas relativas a 1971 autorizam, porém, a presunção de que a contabilidade deixou de registrar o real valor das operações efetuadas pela recorrente. A porcentagem de lucro bruto — 4,2% — é inferior à normalmente recebida por simples intermediários de negócios, que não colocam o seu capital, o seu nome e instalações de estabelecimentos comerciais em risco; ela poderia ser justificada, como o seriam até mesmo os eventuais prejuízos na revenda de mercadorias, por circunstâncias excepcionais ocorridas durante o período. De tais fatos, todavia, a defesa não dá conta; e, afinal, os lucros contabilizados em 1972 e 1973, correspondem, respectivamente